

## **REQUERIMENTO**

**(Do Sr. Renato Molling)**

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 3.492, de 2012.

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 142 do Regimento Interno, que seja desapensado o Projeto de Lei nº 3.492, de 2012, do Projeto de Lei nº 7.750, de 2010, do qual sou relator no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 3.492, de 2012, foi recentemente apensado ao Projeto de Lei nº 7.750, de 2010, do qual sou relator, em decorrência do deferimento do Requerimento nº 5050, de 2012, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho.

Expôs o autor do requerimento que a tramitação conjunta das referidas proposições era necessária pois ambas alteram a Lei nº 8.934, de 1994, de maneira que, por tratarem de mesmo assunto, a apensação seria aconselhável de forma a evitar a possibilidade de surgirem soluções conflitantes.

Não obstante, apesar dessa argumentação, há que se observar que o PL nº 7.750/10, de autoria do Senado Federal, tão somente propõe a atualização da terminologia empregada na Lei de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que é a referida Lei nº 8.934, de modo

a adequá-la à terminologia correntemente empregada no direito societário brasileiro.

Desta forma, entendemos não ser cabível introduzir, na revisão desta Casa ao PL nº 7.750/10, já aprovado no Senado Federal, quaisquer modificações de mérito à Lei de Registros Públicos, uma vez que uma iniciativa nesse sentido feriria o objetivo da proposição.

Mais especificamente, o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, estabelece que cada lei tratará de um único objeto, e não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Como o objeto da lei resultante da proposição é a atualização de terminologias, entendemos que as alterações de mérito pretendidas pelo PL nº 3.492/12, atualmente apensado, não devem ser apreciadas em conjunto ao PL nº 7.750/10. Assim, trata-se de proposições que devem ter tramitações distintas, por apresentarem objetos diversos.

No que se refere às disposições do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, que trata da apensação de proposições, observa-se, da mesma forma, que a tramitação conjunta não deve ocorrer. Afinal, as proposições em questão não versam sobre matéria idêntica ou correlata, uma vez que, apesar de tratarem do mesmo diploma legal, apresentam objetivos claramente distintos, o que impossibilita sua tramitação conjunta.

Certos de que V. Ex<sup>a</sup> dispensará a necessária atenção ao assunto, submetemos o presente Requerimento à sua elevada consideração.

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

Deputado RENATO MOLLING  
PP/RS